



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

Objeto: Inspeção Especial – Apuração de Denúncia – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Triunfo

Denunciante: Dirceu Batista Macena

Denunciado: José Mangueira Torres

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial para afastar o débito imputado ao atual gestor e imputar o débito ao ex-gestor. Manter os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC – 00189/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Mangueira Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00159/19, relativo à Inspeção Especial de Contas, realizada no Município de Triunfo, com o objetivo de analisar denúncia realizada pelo Sr. Dirceu Batista Macena, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Mangueira Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00159/19;

2. no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a) afastar o débito imputado ao atual gestor, Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos);

b) imputar ao ex-gestor, Sr. Damísio Mangueira da Silva, o débito no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;

c) manter os demais termos do Acórdão APL TC 00159/19.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 01 de julho de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11138/18 refere-se à Inspeção Especial de Contas realizada no Município de Triunfo com o objetivo de analisar denúncia realizada pelo Sr. Dirceu Batista Macena, informando que a Prefeitura estaria mantendo, em caixa um valor elevado, quando o mesmo deveria estar investindo em aplicações. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Mangueira Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00159/19.

A Auditoria realizou diligência in loco, no período de 01/09 a 12/09/2018, chegando à seguinte conclusão: existência de saldo a descoberto nas disponibilidades financeiras, no valor de **R\$ 129.573,42**, conforme demonstrativo financeiro constante as fls. 177, dos presentes autos.

Devidamente notificado o gestor municipal, Sr. José Mangueira Torres, apresentou defesa DOC TC 10532/19, afirmando o seguinte:

A Auditoria não teria considerado o valor de **R\$ 41.000,00** como resgate de Aplicações Financeiras da Conta Bancária 26.524-1 (anexos 01 e 02, fls. 199/200). O valor relativo a ingressos financeiros não registrados seria, portanto, de **R\$ 2.328,31**. Em seguida, alegou que **R\$ 88.573,42** se referem ao "valor registrado de caixa vindo do exercício anterior mais as movimentações do próprio caixa/Tesouraria".

A Auditoria, ao analisar a defesa, ressaltou que, descontado o valor de R\$ 41.000,00 (resgate de aplicações) do total de disponibilidades não comprovadas, após o exame de caixa e extratos bancários (R\$ 129.573,42), tem-se, ainda, o montante de R\$ **88.573,42**, valor exato que o gestor alegou ser proveniente de exercício anterior, o que não foi aceito pelo Corpo Técnico.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00259/19, opinando pela:

- a) **Irregularidade** das contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Mangueira Torres, Gestor da Prefeitura Municipal de Triunfo;
- b) **Imputação de Débito** ao Sr. José Mangueira Torres, em razão das perdas de recursos do ente público;
- c) **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93);
- d) **Recomendação** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **Remessa** de cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender cabível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

Na sessão de 17 de abril de 2019, através do Acórdão APL TC 00159/19, esta Corte de Contas decidiu:

- 1.** IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras;
- 2.** APLICAR multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 100,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- 3.** ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4.** RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 5.** ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do Processo TC nº 05673/17.

O gestor, então, interpôs recurso de reconsideração no qual alega que o saldo de R\$ 88.573,42, apontado pela Auditoria, refere-se ao valor registrado de caixa vindo de exercícios anteriores mais as movimentações do próprio caixa/Tesouraria, conforme os Saldos de Caixas e Bancos dos Exercícios Anteriores. Quanto à alegação de ausência de tomada de providências, o gestor informa que ajuizou Representação por Ato de Improbidade Administrativa em face do Sr. Damísio Mangueira da Silva, bem como a Ação para Ressarcimento de Danos ao Erário, que tramita na Justiça Estadual (Processo n.º 0800257-78.2019.8.15.0051).

A Auditoria mantém seu entendimento de que ao atual gestor cabe responder por valores a descoberto quanto às disponibilidades financeiras do município. Acrescenta que deveria o administrador ter se cercado dos cuidados necessários e, no momento da transição, ter identificado o fato e adotado as providências necessárias para que a irregularidade fosse sanada da forma devida. Quanto à informação acerca da Representação por Ato de Improbidade Administrativa, o Órgão de Instrução verificou que a ação se refere a indenização por Dano Material/ Acidente de Trânsito e não a Ressarcimento de Danos ao Erário. A Unidade Técnica também constatou cópias de feitos junto ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Justiça da Paraíba, relativos às medidas de representação e ação ressarcimento de danos ao erário datadas de 15 de abril de 2019, ou seja, data extremamente posterior ao período de transição, e posterior à apresentação da Denúncia, bem como após parecer do Ministério Público de Contas e contemporaneamente à decisão desta Corte de Contas em 17/04/2019.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante, em Parecer de nº 0968/19, acompanha o entendimento do Órgão Técnico, pronunciando-se nos seguintes termos:

“Com efeito, a cautela exercida apenas após a presente denuncia não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor por ato que deveria ter sido praticado quando assumiu a gestão, com vistas a impedir o prejuízo dos cofres públicos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

O representante do Parquet conclui seu parecer opinando:

“(...) em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do acórdão APL TC n.º 00159/2019.”

O processo retornou ao Órgão Técnico para analisar e esclarecer questionamento da Assessoria Técnica, nos seguintes termos:

“(...)”

Em análise da documentação contida nos autos, fls. 241, que trata do Termo de Entrega de Documentos Administrativos, observa-se o registro da entrega de apenas R\$ 246,20, em quantia que se encontrava no cofre da prefeitura.

Verificando os exercícios anteriores, constata-se saldo em Caixa em 2012 no valor de R\$ 1.078,58, registrando-se saldo elevado a partir do exercício de 2013, quando foi informado saldo equivalente a R\$ 70.897,67.

Questiona-se, ante o exposto, se não seria devido ao gestor anterior, Sr. Damísio Manguiera da Silva, prestar informações acerca da quantia existente em Caixa, uma vez que o saldo registrado ao final do exercício de 2016 era de R\$ 87.567,53 e o valor entregue à atual gestão foi de apenas R\$ 246,20.”

Em Complementação de Instrução, a Auditoria reitera o entendimento inicial conforme relatado na análise do Recurso de Reconsideração: ao atual gestor cabe responder por valores a descoberto quanto às disponibilidades financeiras do município, ainda que a irregularidade tenha tido origem na gestão anterior. O Órgão de Instrução entende que o administrador deveria ter-se cercado dos cuidados necessários e, no momento da transição, ter identificado o fato e adotado as providências necessárias para que a irregularidade fosse sanada da forma devida. Entende, portanto, que se responsabilize o gestor atual, Sr. José Manguiera Torres, o qual tem o dever de entrar com uma ação regressiva contra o gestor anterior.

Em novo pronunciamento, Parecer nº 01400/19, o representante do Ministério Público, em harmonia com o Órgão de Instrução, ratifica o entendimento exposto no Parecer nº 0968/19.

O ex-Prefeito de Triunfo, Sr. Damísio Manguiera da Silva, foi então citado para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca da diferença registrada em Caixa ao final do exercício de 2016, que era de R\$ 87.567,53, e o valor repassado à atual gestão, 2017, que foi de apenas R\$ 246,20.

O ex gestor compareceu aos autos admitindo que ficou registrado um saldo de caixa no final do exercício de 2016 no montante de R\$ 87.449,56. Alegou, no entanto, que apesar de constar na Contabilidade, este saldo era fictício, pois foram valores efetuados com despesas de pequena monta e ajudas financeiras a pessoas carentes e não contabilizadas naquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

oportunidade, ou seja, estes pagamentos foram efetuados via tesouraria, durante todo o exercício, sem o registro contábil. Todavia, não apresentou a documentação comprobatória.

A Auditoria atesta que resta constatada a existência de saldo a descoberto, que embora de responsabilidade do ex-gestor Damísio Mangueira da Silva, entende que deve ser responsabilizado o atual gestor Senhor José Mangueira Torres, pela inércia no cumprimento do seu dever de atuar em defesa dos interesses do Município.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual ratifica em todos os seus termos o Parecer Ministerial nº 01400/19, fls. 310/313.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, observou-se que o saldo elevado em Caixa remonta do exercício de 2013, da gestão do Sr. Damísio Mangueira da Silva. O fato foi registrado como irregularidade nos exercícios de 2015 e 2016. Por ocasião de apresentação de defesas, o ex-gestor então pronunciou-se nos seguintes termos:

"Quanto ao item esclarecemos que no exercício em comento a Tesouraria do Município recebia recursos em dinheiro diretamente pela arrecadação de receitas próprias ficando em disponibilidades até que fossem sendo gastos com despesas de pequeno valor como diárias de motoristas entre outras e que ao final do exercício sempre ficava saldo em disponibilidade, infelizmente isso era uma prática comum em nosso Município em virtude de não dispormos de agências bancárias, dentro do Município, essa prática já foi abolida nos exercícios futuros, onde se passou a arrecadar os recursos diretamente em conta bancária." (Proc. 56773/17, fls. 589)

Nos presentes autos o ex-prefeito informa que foram feitos pagamentos via tesouraria, durante todo o exercício de 2016, sem o devido registro contábil. Entretanto, não apresentou a documentação comprobatória das despesas envolvidas. Ou seja, o suposto saldo foi utilizado para o pagamento de despesas que não foram registradas contabilmente, para as quais não existe comprovação. Apesar da argumentação, ao final do exercício de 2016, o valor registrado das disponibilidades correspondia a R\$ 87.567,53. Por outro lado, o montante existente quando da transição de uma gestão para outra foi de apenas R\$ 246,20. Em face do que foi apresentado, entendo que a responsabilidade pelas despesas sem comprovação e, conseqüentemente, pelo numerário de Caixa em 2016, é do ex-gestor, Sr. Damísio Mangueira da Silva, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada ao atual gestor, Sr. José Mangueira Torres, face à inércia em tomar as providências devidas visando a recuperação dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11138/18

Ante o exposto, voto no sentido que esta Corte de Contas:

1. preliminarmente, conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Manguiera Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00159/19;

2. no mérito, dê-lhe provimento parcial para:

a) afastar o débito imputado ao atual gestor, Sr. José Manguiera Torres, no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos);

b) imputar ao ex-gestor, Sr. Damísio Manguiera da Silva, o débito no valor de R\$ 88.573,42 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades financeiras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;

c) manter os demais termos do Acórdão APL TC 00159/19.

É o voto.

João Pessoa, 01 de julho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 17:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL